



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091417-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante MARIA LEDA DE OLIVEIRA SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48712

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091417-29.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA LEDA DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: COTIA

JUIZ: DANNIEL ADRIANO ARALDI MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 136 (autos de origem) que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por dano moral, indeferiu o benefício da assistência judiciária à agravante e concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A recorrente alega que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, pois não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Assevera que a declaração de hipossuficiência acostada

aos autos é suficiente para a concessão do benefício. Afirma que é pensionista, auferir rendimentos mensais de R\$5.300,00 (bruto) e que os documentos acostados aos autos demonstram a hipossuficiência financeira. Busca a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária.

Recurso regularmente processado, concedido o efeito suspensivo e dispensadas as informações. Não houve apresentação de contraminuta, ante a não triangulação da relação processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se na origem de ação proposta pela agravante pleiteando, em suma, a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de contato de cartão de crédito consignado (RCC), a restituição de valores em dobro, além de indenização por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R\$20.983,00 (fls. 01/20, autos de origem).

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de

Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que a presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do Código de Processo Civil¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

O julgador deve analisar a real necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária, caso a caso, para então aferir se a requerente tem ou não condições de arcar com os encargos do processo.

Destaco que é ônus da requerente apresentar prova efetiva de seus rendimentos para atestar que não pode arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento, não bastando para tanto a mera alegação de dificuldades financeiras.

Pelo que se depreende dos autos, a requerente auferir rendimentos mensais de R\$6.891,18 (fls. 28/79, autos de origem) e declarou à Receita Federal rendimentos anuais no total de R\$81.760,95 (IRPF exercício 2024 — fls. 129/135, autos de origem), situação que não se coaduna com a hipossuficiência financeira alegada.

Ainda, há que se destacar que a agravante tem domicílio

em Cotia/SP e nomeia advogado estabelecido em Itabuna/BA (distância 1.712 km). Ora, não é crível que uma pessoa necessitada do benefício da assistência judiciária renuncie as suas prerrogativas processuais, contratando em sua defesa profissional com escritório em local muito distante do seu domicílio regular e que sequer está estabelecido na cidade onde tramita o feito.

A distância entre os domicílios da parte e seu patrono, para contato pessoal, narração da pretensão e outorga de mandato, revela capacidade de arcar com as despesas do processo. Ou seja, as evidências apresentadas não configuram absoluta fragilidade financeira.

Destarte, diante da situação fática apresentada pelo recorrente, deve ser mantida na íntegra a r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator